



Codificação do Direito Internacional

Segundo resolveu a quinta Conferencia Pan-americana, reunida em Santiago do Chile, devem os Estados da America proseguir em seus trabalhos para a systematização do direito internacional publico e privado, e para esse fim ha de reunir-se no Rio de Janeiro, em 1925, uma Commissão de jurisconsultos, alguns dos quaes já foram designados pelos respectivos governos.

A resolução da ultima Conferencia Pan-americana importa na declaração de que a America julga possivel e considera conveniente a codificação do direito internacional; que as objecções levantadas contra essa tentativa lhe não abalaram a convicção firmada, desde que foi acceita a proposta de José Hygino pela Conferencia do Mexico. Esta questão preliminar, porém, é apenas uma alta barreira a fechar o horizonte. Transposta a barreira,

apresentam-se aos nossos olhos as grandes dificuldades do problema.

No direito internacional privado, a dificuldade maior provem da preferencia dada por umas nações á lei do domicilio, e por outras á lei nacional, para a determinação da capacidade das pessoas e dos direitos de familia. Mas, depois das propostas de JOÃO CABRAL e PEDRO VARELA (1), encontrou-se o meio de contornar o embaraço e harmonizar opiniões oppostas, respeitando-as integralmente: *a lei pessoal será a determinada pela legislação do paiz onde tiver de ser applicada*; isto é. no Brasil, será a nacional, como determina o art. 8 da Introduceção do Codigo Civil; nos paizes, que acceitaram o tratado de Montevideo, será a do domicilio.

Quanto ás outras questões de direito internacional privado, ou já se estabeleceu nelas a convergencia dos espiritos, ou o dissidio, que subsiste, é menos profundo, com tendencia a se desfazer, sob o influxo da doutrina.

E' no direito publico internacional que os tropeços tomarão maior vulto.

Surge, em primeiro lugar, a questão do methodo: dever-se-á tentar a codificação integral ou marchar por partes, como se fez em Haya? Este ultimo methodo foi o que mereceu as preferencias da Commissão reunida em 1912, na cidade do Rio de Janeiro, e por elle Alejandro ALVAREZ continua a se bater. Tal-

(1) Ver o trabalho de Cabral na revista *Sciencias e letras*, anno IV, p. 229. Depois o autor o publicou no opusculo—*Leituras de direito internacional*, Rio, 1923. A's pags. 91 a 94 se lê a formula de Pedro Varela.

vez se tivesse podido obter alguma coisa mais, em 1912, do que uma simples distribuição de trabalhos e a aprovação de um projecto relativo á extradição, se se tivesse tomado por base dos debates os projectos de LAFAYETTE e EPITACIO, apresentados pelo Brasil. Mas, afinal, foi providencial essa dispersão de energias, porque, não se tendo chegado a nenhuma resolução definitiva, não haverá, agora, necessidade de destruir o que se tivesse feito de accordo com as idéas dominantes antes da grande guerra, e que, por ventura, não devesse subsistir, no estado actual das relações internacionaes, e da concepção do direito nesse dominio.

O que se fez não estará perdido. Serão documentos preciosos de que se utilizará a nova Commissão. Além dos citados Projectos de LAFAYETTE e de EPITACIO, ha trabalhos prò-veitosos de ELMORE (2), da Sub-Commissão que funcionou em Montevideo (Cecilio Baes, Ayala, José Pedro Varela e Candido de Oliveira), e, principalmente, as de ALVAREZ, que tem sido o mais esforçado paladino da codificação do direito internacional na America (3). Mas esses trabalhos, em geral, representam uma phase do pensamento humano que já se acha distanciada de nós.

Outro ponto a debater, preliminarmente,

(2) ELMORE fez trabalho geral, abrangendo todo o direito internacional privado, exceptuadas as materias relativas á capacidade e ao direito da familia.

(3) Ver, principalmente, *La codification du droit international*, Paris, 1912, e o seu Relatorio na qualidade de membro da 3.^a Sub-commissão de 1912:—*Codificacion del derecho internacional en America*, Santiago, 1923.

será o da discriminação das materias de ordem universal, applicaveis a todos os povos, das particulares ao Continente americano.

A orientação tambem ha de ser, fundamentalmente, differente da que prevaleceu nas Conferencias da paz em Haya. Ali houve o maior interesse em disciplinar a guerra, tornando-a menos barbara ; aqui o esforço ha de ser no sentido de fundamentar a paz. A guerra é uma triste fatalidade humana, que se deve, tanto quanto fôr possível evitar ; se é uma doença da sociedade, robustecemos, de preferencia, a saude dos organismos sociaes, fortalecendo o sentimento do dever, assegurando os direitos desenvolvendo a acção da justiça, erguendo o nivel moral dos povos, em vez de usarmos de palliativo, em vez de nos limitarmos a medicina symptomatica.

E a guerra, na America, dia a dia, se torna menos provavel. Além da influencia da Sociedade das Nações, que, embora ainda não seja o que devera ser e o que ha de, necessariamente, ser em futuro não remoto, é, em todo o caso, uma valiosa trava opposta aos arrebatamentos bellicosos, ha, entre as nações americanas, o sentimento da communhão de seus interesses de ordem internacional, que surgiu desde os primeiros annos da sua emancipação, e se tem, progressivamente, robustecido. Esse sentimento de solidariedade continental, que se manifestou, de modo indirecto, na doutrina de Monroe, desde 1823, que, em 1826, promoveu, com Bolivar, o Congresso do Panamá, e mais tarde determinou essas reuniões normaes de Conferencias, em que tomam parte as na-

ções todas do Continente, é uma força moral poderosa em favor da paz, que vae conduzindo os povos do novo mundo para a unidade continental, vastissima patria, que, encerrando organizações politicas distinctas e independentes, as orienta pelos mesmos principios geraes, ethicos e juridicos, e realiza a solidariedade sob forma da maior efficiencia.

Sem duvida, o direito internacional americano cogitará das contendidas armadas, não somente para prevenil-as, como ainda para submettel-as a normas precisas. A regulamentação da guerra é de character mundial, para todas as nações cultas, e não simplesmente americana ; isto, porém, não impede que a America firme certos principios, como a liberdade do commercio, a abolição das visitas e apresamentos, assim como de todas as medidas que, segundo a concepção dominante no direito internacional, collocam os neutros sob o imperio dos belligerantes. Essês principios prestigiados pela opinião do continente terão maior facilidade em realizar a universalisação que lhes é propria.

Outro ponto de character geral, que ha de merecer particular attenção dos juriconsultos americanos, em sua proxima reunião, é a declaração dos direitos e deveres dos povos, uns em relação aos outros. Ha, nesse sentido, o trabalho do *Instituto americano de direito internacional* (4), que por se não querer desprender das decisões proferidas pelos tribu-

(4) J. BROWN SCOTT, *La politica exterior de los Estados Unidos*, N. J., 1922, p. 252 e segs.; e na edição ingleza. *American foreing policy*, de 1920, p- 115 a 116.

naes norte-americanos e inglezes, não apresenta a flexibilidade, a clareza e a concisão proprias de taes actos ; porém a que a União Internacional deu feição mais adequada (5). Com essa declaração quasi que está feita a codificação do direito publico internacional ; tudo mais será desdobramento dessas theses fundamentaes, ou criação de órgãos para dar-lhes effectividade.

Assim, é sob as mais fundadas esperanças de que a Commissão dos juriconsultos

(5) *L'Union Juridique internationale*, session de 1919, p. 174 e seg. Segundo a *União juridica* internacional, os *direitos e deveres* dos Estados são os seguintes:

- 1.º O de conservar e perpetuar a sua existencia.
- 2.º O de independencia. A independencia do Estado deve entender-se no sentido de que pode livremente, desenvolver-se, sem que outro Estado se possa intrômetter, por sua propria autoridade, no exercicio, quer interno, quer externo da sua actividade.
- 3.º O de egualdade perante o Direito. A egualdade de direito implica egual cooperação na regulamentação dos interesses da communhão internacional, sem conferir, necessariamente, egual participação na constituição e funcionamento dos órgãos incumbidos da gestão desses interesses.
- 4.º O direito de cada Estado tem por limite o direito dos outros. Os Estados têm deveres, uns para com os outros. Todos os têm para com a communhão internacional.
- 5.º Os Estados devem principalmente:
 - a) Entreter, ás claras, relações internacionaes, fundadas na justiça e na equidade.
 - b) Observar, rigorosamente, as regras do direito internacional.
 - c) Respeitar, escrupulosamente, os tratados.
 - d) Executar, de bôa fé, as sentenças proferidas pelos tribunaes de arbitramento.
 - e) Não recorrer ás armas, sem ter esgotado todos os meios pacificos de solução dos conflictos.
 - f) Unir seus esforços, para prevenir, impedir, e, eventualmente, fazer parar as guerras.
 - g) Tomar parte na criação, no funcionamento e no desenvolvimento de todos os serviços internacionaes.
- 6.º No cumprimento dos seus deveres, como no exercicio dos seus direitos, os Estados devem inspirar-se na idéa de que têm por missão conseguir, solidariamente, por meio do progresso e da civilização, a felicidade humana.

americanos saberá executar a sua obra de justiça e de paz, sob a inspiração do pan-americanismo e do humanismo, que a devemos receber, no anno que vem, na cidade do Rio de Janeiro.

Clovis Bevilaqua
